

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA**

**PROJETO DE LEI Nº 234 DE 2025**

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Estímulo à Atenção e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas Empresas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Estímulo à Atenção e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas Empresas, com a finalidade de promover ações, programas e parcerias que incentivem a participação efetiva de pessoas com TEA no mercado de trabalho, respeitadas as competências constitucionais e a legislação federal aplicável.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela definida no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** – A Política Estadual de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

**I** – Promover, de forma programática e colaborativa, a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, assegurando que o ingresso e a permanência sejam compatíveis com suas habilidades, potencialidades, necessidades específicas e condições de acessibilidade, conforme legislação federal vigente;

**II** – Incentivar e reconhecer empresas que adotem políticas internas de inclusão, respeitando as normas trabalhistas, de acessibilidade e de proteção de dados pessoais, estimulando a adoção de boas práticas que favoreçam o recrutamento, a adaptação e o desenvolvimento profissional de pessoas com TEA;

## **GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA**

**III** – Promover ações de qualificação e capacitação profissional voltadas a pessoas com TEA, abrangendo desde habilidades técnicas específicas até competências socioemocionais, para atuação em funções e atividades de diferentes níveis de complexidade, com vistas à ampliação de oportunidades de ascensão e remuneração;

**IV** – Estimular a criação e a implementação de programas estruturados de apoio, mentoria e acompanhamento contínuo, a fim de favorecer a adaptação, integração, produtividade e permanência de trabalhadores com TEA, sem imposição de encargos compulsórios às empresas;

**V** – Desenvolver e difundir campanhas de conscientização social sobre o potencial produtivo, a importância da diversidade e a contribuição econômica, social e cultural das pessoas com TEA, buscando combater estigmas e preconceitos;

**VI** – Fortalecer mecanismos de articulação e cooperação interinstitucional entre o setor empresarial, órgãos e entidades da Administração Pública, organizações da sociedade civil, entidades representativas, instituições de ensino e pesquisa, visando à troca de informações, à capacitação e à implementação de práticas inclusivas;

**VII** – Apoiar a integração com políticas públicas já existentes, notadamente aquelas de qualificação profissional, incentivo à empregabilidade e inclusão de pessoas com deficiência, evitando sobreposição de esforços e promovendo sinergia entre iniciativas.

**Art. 4º** - Para o cumprimento das diretrizes desta Política, o Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, a disponibilidade, o interesse e a conveniência administrativa:

**I** – celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades da administração pública, empresas privadas, entidades de classe, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, com vistas à promoção de ações integradas de atenção, qualificação e inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

**II** – apoiar e divulgar, por meio de programas, campanhas institucionais ou ações de fomento não financeiro, iniciativas empresariais e comunitárias voltadas à contratação, formação, desenvolvimento profissional e permanência de pessoas com TEA em atividades laborais compatíveis com suas habilidades e necessidades;

### **GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA**

**III** – oferecer, em articulação com instituições especializadas e órgãos competentes, capacitação e orientação técnica às empresas sobre boas práticas de inclusão e acessibilidade comunicacional, sensorial e atitudinal, incentivando a criação de ambientes de trabalho inclusivos e adaptados;

**IV** – integrar e articular as ações previstas nesta Política com outros programas estaduais de geração de emprego e renda, qualificação profissional, inclusão social e valorização da diversidade, de modo a ampliar o alcance e a efetividade das iniciativas;

**V** – promover o intercâmbio de experiências e informações com outras unidades da federação e organismos nacionais e internacionais que desenvolvam projetos de inclusão de pessoas com TEA, respeitadas as competências legais e os acordos vigentes.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua plena execução, designando os órgãos e entidades responsáveis pela coordenação, implementação, monitoramento e avaliação das ações previstas, bem como definindo os procedimentos, prazos e critérios de atuação.

**Parágrafo único.** A regulamentação poderá prever mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica dos resultados desta Política, inclusive mediante a publicação de relatórios e indicadores, respeitados os sigilos legalmente protegidos.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.***



**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Estímulo à Atenção e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas Empresas, estabelecendo diretrizes, objetivos e instrumentos voltados à ampliação das oportunidades de trabalho para esse segmento da população, respeitadas as competências constitucionais e a legislação federal aplicável.

A inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais significativas. De acordo com levantamento divulgado pela revista Você RH, estima-se que cerca de 85% das pessoas com TEA estejam fora do mercado de trabalho no Brasil, índice muito superior ao registrado em outros países, como Reino Unido (29%) e Austrália (38%). Tal cenário decorre não apenas da falta de vagas, mas também do desconhecimento das potencialidades desses profissionais e da ausência de ambientes corporativos adaptados às suas necessidades específicas.

Reportagem publicada pelo UOL em março de 2025 ilustra a complexidade do problema, destacando casos em que pessoas com TEA são vistas como “estranhas demais” para vagas comuns e “normais demais” para cargos destinados a pessoas com deficiência, evidenciando que o preconceito e os estereótipos ainda constituem barreiras invisíveis, mas eficazes, à inclusão. Estudos publicados na Revista do Tribunal Superior do Trabalho reforçam essa percepção, apontando que a discriminação, a falta de capacitação para recrutamento inclusivo e a inexistência de estratégias de adaptação reduzem as chances de contratação e permanência no emprego.

Além disso, muitos adultos com TEA recebem diagnóstico tardio, o que, somado à falta de preparo dos empregadores, pode resultar em ambientes laborais desafiadores, geradores de crises emocionais, estresse e dificuldades de adaptação. Por outro lado, experiências de

## **GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA**

empresas que investiram em políticas inclusivas, como a implementação de salas silenciosas de descompressão, programas de mentoria e rotinas estruturadas, demonstram que é possível criar condições para que esses profissionais exerçam suas funções com excelência, beneficiando tanto o indivíduo quanto a organização.

A presente Política Estadual busca atuar como instrumento de estímulo e coordenação, promovendo ações educativas, orientações técnicas e articulação entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil organizada. Entre as possibilidades previstas, estão o apoio a programas de formação profissional, a difusão de boas práticas de inclusão e a conscientização da sociedade sobre a importância de valorizar a diversidade no ambiente de trabalho. Trata-se de um modelo que não impõe obrigações diretas ou custos compulsórios às empresas, mas que estimula e reconhece iniciativas voluntárias, fortalecendo a economia e ampliando a justiça social.

A proposição respeita integralmente a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, pois não cria ou altera regras trabalhistas, tais como jornada, piso salarial, forma de contratação, vínculo empregatício ou direitos e deveres previstos na CLT. Ademais, observa a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, prevista no art. 24, XIV, da Carta Magna. A redação foi cuidadosamente elaborada para evitar a criação de obrigações financeiras para o Poder Público, prevendo que as ações sejam implementadas de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Executivo e dentro dos limites legais.

Ressalte-se que esta iniciativa dialoga com a Lei Estadual nº 7.245, de 27 de agosto de 2019, que criou o selo “Empresa Amiga dos Autistas”, oferecendo agora um arcabouço programático mais amplo e coordenado, capaz de potencializar os resultados já obtidos. Ao articular políticas públicas com o reconhecimento social e institucional das boas práticas

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA**

empresariais, busca-se criar um ciclo virtuoso de estímulo à contratação e valorização profissional de pessoas com TEA.

Outrossim, considerando a relevância social, econômica e humana da matéria, bem como o seu alinhamento às competências legislativas estaduais e às legislações federais em vigor, a aprovação deste projeto representa passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, na qual todas as pessoas tenham a oportunidade de contribuir com seu talento e potencial para o desenvolvimento do Piauí. Diante do exposto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação deste, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.***



**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)